



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Herval

LEI Nº 1.318 DE 06 DE ABRIL DE 2016

**DISPÕE ACERCA DA REGULARIZAÇÃO DA
PROPRIEDADE DE TERRENOS FOREIROS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art 1º - Em respeito à proibição de constituição de enfiteuses e subenfiteuses (aforamentos) contida na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a regularização fundiária patrimonial a ser empreendida nas áreas mencionadas na Lei Municipal nº 02, de 23 de junho de 1986, será feita pelo disposto nesta Lei.

Art 2º - Ficam pertencendo ao Município de Herval os imóveis designados como terrenos foreiros na Lei Municipal nº 02, de 23 de junho de 1986, os quais não tenham sido objeto de cessão ou alienação a qualquer título, nem tenham sido objeto de constituição de qualquer direito real de uso, gozo ou fruição em favor de particulares.

Art 3º - Ficam pertencendo aos particulares os imóveis designados como terrenos foreiros na Lei Municipal nº 02, de 23 de junho de 1986, os quais tenham sido objeto de cessão ou alienação a qualquer título, ou tenham sido objeto de constituição de qualquer direito real de uso, gozo ou fruição em favor de qualquer pessoa.

Art 4º - Ficam extintas as enfiteuses e subenfiteuses registradas ou não em livro próprio do Município ou no Registro de Imóveis, e consolidada a propriedade plena na pessoa daquele que tenha Título de Cessão ou Concessão registrado no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Ficam os proprietários de imóveis inscritos no Registro de Imóveis, que os adquiriram pelos Títulos de Cessão ou Concessão nos termos da Lei Municipal nº 02/1986, autorizados a pleitearem perante o Oficial de Registro de Imóveis a averbação de consolidação da propriedade plena de que

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

trata este artigo, mediante a apresentação de Certidão passada pelo Município que identifique o imóvel, seu proprietário e ateste não haver obras de edificação civil no imóvel a serem regularizadas perante o Município.

Art 5º - Ao possuidor que detenha Título de Cessão ou Concessão de imóvel designado como terreno foreiro pela Lei Municipal nº 02/1986, ou seja sucessor a qualquer título de possuidor que detinha a cessão ou concessão, mas não tenha ainda obtido a inscrição do imóvel no Registro de Imóveis, a transmissão definitiva da propriedade se fará mediante Escritura Pública outorgada pelo Município de Herval nos termos deste artigo.

§1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a subscrever a Escritura Pública de Transmissão de Propriedade de que trata este artigo; podendo o outorgado adquirente ser, indistintamente, pessoa física ou jurídica, inclusive bares, comércios e igrejas.

§2º - Deverá anteceder a escrituração do imóvel, o projeto de que trata o Art. 51 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§3º - O Município para a elaboração do projeto de regularização fundiária poderá valer-se de seu Cadastro Multifinalitário, bem como dos dados técnicos constantes do BCI.

§4º - Também mediante permissivo constante do § 3º do Art. 51, da Lei nº 11.977/2009, o projeto de regularização poderá ser feito em etapas, abrangendo em cada fase somente as quadras relativas aos imóveis regularizados.

§5º - O projeto além de responder aos quesitos necessários do elenco do mencionado art. 51, deverá ser acompanhado de mapa e memorial descritivo identificados dos imóveis regularizados elaborado ou aprovado pela Municipalidade, assinados pelo profissional (CREA ou CAU) que os tenha elaborado, pelo adquirente e pelos confrontantes, de forma a permitir a abertura da matrícula e respectivos registros na forma da legislação pertinente.

Art 6º - Os imóveis mencionados como terrenos foreiros na Lei Municipal nº 02/1986, que não tenham sido objeto de cessão ou alienação a qualquer título, nem tenham sido objeto de constituição de qualquer direito real de uso, gozo ou fruição em favor de particulares, ficam definitivamente na propriedade do Município de Herval e não poderão ser alienados sem autorização do Poder Legislativo.

Art 7º - A regularização da propriedade dos imóveis mencionados no artigo anterior pelo Município de Herval perante o Registro de Imóveis se fará mediante a aplicação do Art. 195-A da Lei Federal nº 6.015/73, para tantos quantos forem os imóveis que restam em sua titularidade.

Parágrafo Único - Na eventualidade de se constatar a qualquer tempo que algum imóvel cuja propriedade se tenha regularizado em nome do Município de

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS"



Herval no Registro de Imóveis, pelo procedimento indicado no *caput* deste artigo, era na verdade imóvel possuído por particular com justo título, fica autorizada a lavratura de Escritura Pública nos termos do Art. 5º, *caput*, para regularização do caso.

Art 8º - Na eventualidade de se constatar a qualquer tempo que algum imóvel cuja propriedade se tenha regularizado em nome de particular, nos termos do art. 5º, já houvera no passado sido registrado o Título de Cessão ou Concessão em nome de outra pessoa no Registro de Imóveis, com caracterização diversa, considerada a ocorrência da extinção das enfiteuses mencionada no art. 5º, fica o interessado cujo nome consta no registro, ou seu sucessor, ou seu representante legal, autorizado a pleitear o cancelamento de tal registro na forma do art. 250, inciso III, da Lei Federal nº 6.015/73, cujo documento hábil que instruirá o requerimento será esta Lei.

Art. 9º - Fica autorizada a outorga de Escritura Pública pelo Município de Herval aos respectivos beneficiários dos imóveis do Núcleo Habitacional registrado na Matrícula 6327 do Registro de Imóveis local, bem como aos respectivos beneficiários dos imóveis dos Núcleos Habitacionais implementados no quadrilátero das Ruas Doraci Coronel, Euclides dos Santos Madruga, Antunes e Dr. Homero de Macedo, cujos imóveis abrangidos neste artigo são considerados de interesse social para fins de regularização fundiária, nos termos do inciso VII do art. 47 da Lei 11.977/2009; os imóveis não abrangidos neste artigo submetem-se ao inciso VIII do referido artigo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam totalmente revogadas a Lei Municipal nº 02/86, a Lei Municipal nº 612/2007, a Lei Municipal nº 1.295/2015, e as demais disposições conflitantes com esta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Herval, 06 de abril de 2016


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal


Milton Gonzales da Silva
Sec. Da Administração